RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 05/2011

Relatório de Auditoria Interna nº 03/2012



2012

auditoria interna

UFRPE

**AUDITORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

Exame dos casos relativos aos servidores com vínculos em empresas

Acompanhamento do processo de criação do Inventário de Bens Móveis da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Auditoria Interna - UFRPE

Novembro/2011

# DADOS DO OBJETO AUDITADO

ORGÃO**:** Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE

GESTOR RESPONSÁVEL**:** Maria José de Sena

OBJETO AUDITADO**:** Análise de apurações de servidores com vínculos com empresas

ÁREA DE GESTÃO**:** GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

PERÍODO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA**:** 02/04 a 30/04, 15/10 a 30/10 e 19/11 a 21/12/2012

RECURSOS HUMANOS EMPREGADOS: 1h/300h

VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS POR AÇÃO ORÇAMENTÁRIA**:** R$ 143.718,00

# INTRODUÇÃO

## 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A atividade de Exame dos casos relativos a servidores com vínculos em empresas não estava previsto no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT/2012, no entanto, tendo em vista a exigência nos Relatórios da Controladoria Geral da União, bem como do Tribunal de Contas da União, Esta Auditoria Interna entendeu como importante a verificação das apurações realizadas por esta Instituição.

Cumpre ressaltar que no decorrer dos exames surgiu a necessidade de elaboração da Nota de Auditoria nº 02/2012 para o caso de dois servidores, pois visualizamos a necessidade de providências imediatas já que tratavam-se de casos que poderiam ocasionar prejuízos à Administração. Desse modo os dois casos foram excluídos deste relatório.

A presente análise fundamentou-se no disposto na instrução normativa nº 01, de 06 de abril de 2001, que define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01; bem como nas orientações e normatizações oriundas do Sistema de Controle Interno e Externo do poder Executivo Federal.

Nenhuma restrição foi imposta aos exames efetuados por esta auditoria. A atividade foi realizada em estrita observância às normas legais aplicadas ao serviço público federal, particularmente as mencionadas abaixo:

* Lei 8.112/93;
* Acórdãos do Tribunal de Contas da União; e
* Notas técnicas e pareceres da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.

## 2.2) OBJETIVOS GERAIS DA AUDITORIA

Esta ação de auditoria objetiva verificar como se deu a apuração dos casos apontados pela Controladoria Geral da União de servidores desta Instituição que possuem vínculos com empresas e se a mesma obedeceu a legislação pertinente a matéria.

Ademais, essa ação visa também acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

## 2.3) ESCOPO DOS TRABALHOS

Foram verificados todos os casos apontados no Item 2.1.2.7 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224887 relativo às Contas do Exercício de 2008 desta UFRPE.

Dessa forma, os casos analisados foram os seguintes:

| **CPF** | **MAT SIAPE** | **CNPJ** | **NOME DA EMPRESA** | **RELAÇÃO** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 491.970.884-04 | 383154 | 051269690001-27 | ASSOCIACAO RACHEL DE QUEIROZ - PARNAMIRIM - PE | PRESIDENTE/ RESPONSAVEL |
| 491.970.884-04 | 383154 | 114119720001-95 | SOCIEDADE FILARMONICA 26 DE JULHO | PRESIDENTE/ RESPONSAVEL |
| 268.932.904-20 | 383188 | 090085170001-00 | GENESIO EVANGELISTA BATISTA FILHO | RESPONSÁVEL |
| 167.516.984-53 | 383192 | 114595750001-93 | EMPRATA EMPRESA DE PROJETOS SERV E ASS TEC AGROPECUARIA | RESPONSÁVEL |
| 197.241.604-91 | 383211 | 053468160001-95 | GILMAR PEREIRA CARDOSO | RESPONSÁVEL |
| 177.083.464-87 | 383871 | 410513500001-64 | LIVRARIA E PAPELARIA ESTOQUE LTDA ME | SOCIO-ADMINISTRADOR |
| 097.793.884-00 | 383895 | 410687010001-40 | EVANYS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME | RESPONSÁVEL |
| 102.794.824-34 | 384163 | 114043160001-65 | CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MEDIO DE PERNAMBUCO LTDA | RESPONSÁVEL |
| 149.683.474-72 | 3841731 | 087463070001-48 | TERRATEC PLANEJAMENTO LTDA | RESPONSÁVEL |
| 331.606.277-72 | 3849651 | 495051670001-01 | JOSE MENDES ALVES SOBRINHO | RESPONSÁVEL |
| 331.606.277-72 | 3849651 | 526413390001-70 | SERRALHERIA ALFE LTDA | RESPONSÁVEL |
| 223.765.934-68 | 3849864 | 242666860001-25 | REAL GRAFICA LTDA ME | RESPONSÁVEL |
| 857.262.068-00 | 3849872 | 070580610001-59 | SOCIEDADE HUMANISTA DE EDUCACAO ,CIENCIA E CULTURA - HUMA | SOCIO COM CAPITAL |
| 331.606.277-72 | 3849651 | 495051670001-01 | JOSE MENDES ALVES SOBRINHO | RESPONSÁVEL |
| 223.765.934-68 | 3849864 | 242666860001-25 | REAL GRAFICA LTDA ME | RESPONSÁVEL |
| 514.836.884-53 | 10493654 | 242713300001-80 | MEDISERV LTDA | RESPONSÁVEL |
| 785.160.304-82 | 15339327 | 017134660001-05 | R T DO NASCIMENTO JUNIOR | RESPONSÁVEL |
| 496.845.904-15 | 14099268 | 048383830001-22 | PRETEXTO COMUNICACAO MARKETING & EDITORA LTDA | SOCIO-ADMINISTRADOR |

## 2.4) METODOLOGIA APLICADA

Os procedimentos de Auditoria constituíram-se em exames e investigações, incluindo a utilização de testes de observância, através de inspeção em registros e documentos constantes dos processos administrativos, bem como investigações e confirmações realizadas por meio de Solicitações de Auditoria as quais foram expedidas com a finalidade de obter informações dos setores envolvidos no processo, como também justificativas à algumas falhas verificadas.

Além disso, foram realizadas consultas à jurisprudência através de acórdãos, notas técnicas e pareceres do Tribunal de Contas da União e da Secretaria de Recursos Humanos.

As Solicitações de Auditoria expedidas foram às seguintes:

* S.A nº 08/2012, destinada a Superintendência de Gestão de Pessoas; e
* S.A nº 39/2012, destinada a Superintendência de Gestão de Pessoas.

As evidências, que são a base para as conclusões e recomendações expedidas neste Relatório, fazem parte dos Papéis de trabalho do Auditor e estão arquivadas na Unidade de Auditoria Interna para as consultas necessárias, bem como à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Poder Executivo Federal.

# RESULTADO DOS TRABALHOS

**3.1 CONSTATAÇÃO (01):**

**Ausência de abertura de processos administrativos individuais para apurar os casos dos servidores que apresentaram vínculos com empresas, bem como de ciência aos mesmos quanto às conclusões das apurações.**

Em análise a pasta AZ fornecida pela Superintendência de Gestão de Pessoas, através do Memorando nº 184/2012 – SUGEP, verificou-se a existência de documentos, tais como, notificações, documentos comprobatórios e defesas dos servidores soltos na pasta sem que houvessem sido abertos processos individualizados para realizar as apurações, sendo alguns processos formalizados pelos próprios servidores quando da apresentação de suas defesas.

Além disso, a análise realizada pela Assessoria de Legislação de Pessoas - ALP dos referidos documentos foi apresentada num documento S/N destinado ao Superintendente da época com a finalidade de atender ao Ofício nº 1566/2010/SECEX-PE, sem que fossem adotadas as providências para ciência dos servidores quanto a conclusão daquela Assessoria, prejudicando a transparência das apurações.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas aos itens 01 e 08 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, a qual solicitou justificativas a respeito da ausência de abertura de processos Administrativos e de ciência dos servidores quanto às conclusões de seus casos.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos à SUGEP que sejam abertos processos individualizados para os servidores em questão de modo que as apurações sejam realizadas e concluídas com a devida transparência.

**RECOMENDAÇÃO 2:**

Recomendamos à SUGEP que solicite junto à Reitoria desta IFES a nomeação de uma comissão permanente para apuração e acompanhamento desses casos, bem como dos próximos que porventura venham ocorrer.

**RECOMENDAÇÃO 3:**

Recomendamos a SUGEP fazer constar na pasta funcional de todos os servidores, declaração de não participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil e não exercício de comércio exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (Art. 117, inc. X, Lei 8.112/90) de modo a evitar a prática dessa irregularidade.

**RECOMENDAÇÃO 4:**

Recomendamos a SUGEP que faça constar na pasta funcional dos servidores com vínculos em empresas, a notificação emitida pela entidade que deu ciência ao servidor.

**3.2 CONSTATAÇÃO (02):**

**Ausência de comprovação de tempo de inaptidão das empresas.**

Constatou-se inconsistências na apuração de vínculos com empresas pelos servidores abaixo indicados, tendo em vista que os mesmos, apesar de terem procedido a baixa da empresa, não comprovaram a data que as empresas foram consideradas inaptas.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Siape** | **Ingresso no órgão** | **Empresa com vinculo** | **Abertura da empresa** | **Baixa da empresa na Receita Federal** |
| 383188 | 09/01/1990 | Tic Tic Lanches | 17/10/1984 | 31/12/2008 |
| 383192 | 01/07/1984 | EMPRATA | 30/09/1983 | 31/12/2008 |
| 383211 | 01/04/1980 | GILMAR PEREIRA CARDOSO | 02/08/2002 | 13/01/2011 |
| 384163 | 18/04/1984 | CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MÉDIO | 29/11/1974 | 31/12/2008 |

A Assessoria de Legislação de Pessoas através de Documento S/N, de 14/12/2010, apresentou o seguinte posicionamento para um dos casos: “Com fundamento no artigo 122 da Lei nº 8.112/90, a declaração do servidor e a prova acostada, devem ser aceitas como verdadeiras. A declaração de baixa do CNPJ também demonstra a veracidade das informações, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90 a denúncia deve ser arquivada em relação a este servidor”.

No entanto, mesmo com os documentos apresentados, essa Auditoria entende que deveria ter sido apurado o período em que a empresa deixou de realizar atos mercantis, sendo consideradas inaptas. Além disso, cabe ressaltar que o ilícito pode ter sido cometido por um período determinado, o que requer uma análise quanto a pertinência de se acatar os documentos inicialmente apresentados.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 02 e 09 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, a qual solicitou justificativas a respeito da inconsistência da apuração dos casos relacionados.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos à SUGEP que, após a abertura dos processos administrativos individuais, oriente a comissão a ser instituída a solicitar dos servidores que possuem vínculos com empresas as quais foram consideradas inaptas a apresentar declaração da junta comercial com informação do tempo em que a empresa ficou sem praticar atividades mercantis.

**3.3 CONSTATAÇÃO (03):**

**Inconsistências nas análises da ALP, tratando os casos de servidores que possuem vínculos com empresas como acumulação de cargos, empregos e funções públicas.**

Foi verificado, nas análises dos casos pela ALP, que aquela Assessoria tratou os mesmos como similar aos de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas. Essa constatação fica clara na análise do servidor Siape nº 383211, no qual a ALP concluiu da seguinte forma: “(...) Ao tratar da acumulação de cargo/emprego/função, a Lei 8.112/90, em seu §5º do artigo 133 dispõe que a opção do servidor até o último dia de prazo para defesa configura boa-fé.”.

Porém, essa auditoria entende que a irregularidade de servidores com vínculos em empresas privadas possui regramento próprio, conforme pode ser observado no inciso X do art. 117 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90, bem como sua respectiva penalidade no inciso XIII do art. 132 abaixo transcritos.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/09/08).

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Todo o parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.784, de 22/09/08)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Ademais, cumpre destacar que o art. 133 da Lei nº 8.112/90, ao qual aquela Assessoria faz menção em suas análises, trata especificamente sobre Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas conforme pode ser verificado na transcrição a seguir:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...).

Dessa forma, não vislumbramos a aplicação direta deste último artigo para os casos de transgressão ao inciso X do art. 117.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 03 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, a qual solicitou justificativas a respeito da inconsistência nas análises dos casos como similar a Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos à Superintendência de Gestão e Pessoas que realize consulta formal à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de aplicação por analogia do direito de opção estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/93 aos casos de Servidores que transgredirem o inciso X do art. 117 da mencionada legislação.

**RECOMENDAÇÃO 2:**

Recomendamos à SUGEP que oriente a Comissão a ser instituída a refazer as apurações e análises dos casos em observância à legislação pertinente, bem como em consonância com a consulta realizada na recomendação 1 deste item.

**3.4 CONSTATAÇÃO (04):**

**Inconsistências na apuração dos vínculos do servidor Siape nº 384965.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal foi identificado que a empresa Tecnorama Serviços Contábeis, a qual o servidor Siape nº 384965 é empresário individual desde 21/10/1977, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, encontra-se com situação cadastral ativa, conforme consulta realizada em 07/08/2012. Já a empresa Serralheria Alfe, a qual o servidor é sócio e cuja abertura data de 07/06/1983, encontra-se com situação cadastral suspensa e a solicitação de baixa indeferida, conforme dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – e de acordo com informações da Junta Comercial do estado de São Paulo, a empresa encontra-se falida.

Ao ser notificado pela ALP, o servidor, através do Processo Administrativo nº 23082.000554/2011-19 justificou que as empresas possuem sede no Estado de São Paulo e encontram-se inaptas junto à Receita Federal, apresentando consulta de informações de apoio para emissão de certidão emitida em 22/08/2006 e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2009. Além disso, informou também que as empresas não foram encerradas na Junta Comercial devido ao extravio de documentação em mudança realizada entre São Paulo e Recife no ano de 1986, tendo o mesmo solicitado um prazo de 6 meses para encerrá-las formalmente perante a Junta Comercial de São Paulo.

No entanto, cabe informar que após mais de 02 anos de sua notificação, o servidor não apresentou as devidas comprovações. Vale ressaltar que as certidões emitidas pela Receita Federal, por essa Auditoria, demonstram que as mesmas ainda não foram baixadas.

Além disso, a análise da ALP ao presente caso carece de fundamentação legal, já que concluiu da seguinte forma: “Com fundamento no artigo 122 da Lei nº 8.112/90, a declaração do servidor acerca do extravio de documentos que impossibilitaram regularizar a situação e também a inatividade da empresa devem ser aceitas como verdadeiras, até prova em contrário. Ao tratar de Acumulação de cargo/emprego/função, a Lei nº 8.112/90, em seu §5º do artigo 133 dispõe que a opção do servidor até o último dia útil de prazo para defesa configura boa-fé. Assim, o pedido de prazo para encerramento da empresa inativa deve ser concedido.”

Porém, mesmo que houvesse jurisprudência quanto a possibilidade de utilizar o critério estabelecido no artigo 133, o referido servidor realizá-lo no prazo solicitado, já que a opção deve ser realizada no prazo improrrogável de dez dias.

Por último, é relevante a apuração do servidor quanto ao cumprimento da jornada de trabalho do servidor.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 04 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, o qual solicitou justificativas a respeito da inconsistência na análise do caso do servidor Siape nº 384965.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos que a SUGEP oriente a Comissão a ser formada a refazer a apuração do servidor Siape nº 384965, apresentando a devida fundamentação quando de sua conclusão.

**3.5 CONSTATAÇÃO (05):**

**Fragilidade na apuração do vínculo do servidor Siape nº 3849872 com a Sociedade Humanista de Educação.**

Em análise ao caso do servidor Siape nº 3849872, verificamos que o mesmo foi notificado a informar se possuía algum vínculo com a empresa Sociedade Humanista de Educação, bem como comprovar a licitude do mesmo.

Em resposta à notificação, o servidor, através do Processo nº 23082.00512/2011-70, apresentou as alegações de que seu vínculo seria de sócio cotista, conforme permitido na Lei nº 8.112/90; que a empresa jamais funcionou de fato; e que iria solicitar aos demais cotistas sua substituição.

Em sua análise, a ALP entendeu que o vínculo do servidor era legal e informou que o prazo solicitado para substituição do mesmo deveria ser concedido.

Observa-se portanto, que aquela Assessoria baseou-se apenas nas informações trazidas pelo próprio servidor, sem exigir ou apensar qualquer documentação que comprovasse a dita licitude. Dessa forma, essa Auditoria entende que a conclusão dada pela ALP se reveste de fragilidade que prejudica a conclusão do caso.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 05 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, o qual solicitou justificativas a respeito da inconsistência na análise do caso do servidor Siape nº 3849872.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Que a SUGEP oriente a Comissão que será instituída, a apurar novamente o caso do servidor Siape nº 3849872, solicitando as devidas comprovações de que o mesmo é/foi sócio cotista da Sociedade Humanista de Educação.

**3.6 CONSTATAÇÃO 6:**

**Inconsistências na apuração dos vínculos do servidor Siape nº 2409926.**

O servidor Siape nº 2409926 foi notificado a apresentar esclarecimentos ou comprovação quanto à legalidade de seu vínculo com a empresa Pretexto Comunicação Marketing & Editora Ltda.

Em resposta a referida notificação, o servidor apresentou os seguintes argumentos, encaminhados por e-mail no dia 06/01/2011 ao gabinete da SUGEP:

“Com relação ao questionamento do Tribunal de Contas da União relativos a empresa Pretexto Comunicação e Marketing Ltda. Tenho a fazer os seguintes esclarecimentos:

1- Ela foi constituída quando ainda não era servidor público;

2- Ela foi criada para participação em uma licitação que não foi ganha;

3- Ela não teve em nenhuma época funcionários ou movimentação financeira;

4- Atualmente, um contador está providenciando o processo de baixa na Receita Federal e demais órgãos.

No mais, solicito um prazo mais extenso para apresentação dos documentos comprobatórios desta narrativa.”

Posteriormente, em 17/01/2011 apresentou declaração escrita de que após ingressar no Serviço Público não exerceu atividade na dita empresa que foi constituída quando ainda não era servidor; que estaria providenciando a baixa do CNPJ e que estava optando pela manutenção do seu cargo de professor na UFRPE. Apresentou também declaração de uma contadora que estaria fazendo serviços de baixa perante a Junta Comercial, Receita Federal e outros; uma solicitação de pesquisa de situação fiscal e cadastral na Receita Federal; e um extrato das pendências desde 30/08/2010 da empresa perante a Junta Comercial de Pernambuco.

Em sua análise, a Assessoria de Legislação de Pessoas entendeu que ficou caracterizada a boa-fé do servidor tendo em vista a opção do mesmo pelo seu cargo de professor da universidade e concedeu o prazo para proceder a baixa da empresa.

Esta auditoria, em consulta ao CNPJ da empresa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verificou que a mesma foi extinta em 20/05/2011. No entanto, não visualizamos uma aplicação direta do direito de opção aos casos de servidores com vínculos em empresas sem que haja um embasamento legal ou jurisprudencial dos referidos casos.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 06 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, o qual solicitou justificativas a respeito da inconsistência na análise do caso do servidor Siape nº 2409926.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos à Superintendência de Gestão e Pessoas que realize consulta formal à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento sobre a possibilidade de aplicação por analogia do direito de opção estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/93 aos casos de Servidores que transgredirem o inciso X do art. 117 da mencionada legislação.

**RECOMENDAÇÃO 2:**

Recomendamos que a SUGEP oriente a comissão que será instituída a refazer a apuração do caso do servidor Siape nº 2409926 considerando a consulta da recomendação 1.

**3.7 CONSTATAÇÃO (07):**

**Ausência de apresentação pelo servidor Siape nº 383154 de esclarecimentos e documentação que comprove a legalidade de seu vínculo com a sociedade Filarmônica 26 de julho, bem como inconsistências na apuração de seus vínculos pela Assessoria de Legislação de Pessoas.**

Em análise a documentação da apuração do servidor Siape nº 383154, verificou-se que o mesmo possui vínculo com duas empresas, a Sociedade Filarmônica 26 de Julho e a Associação Rachel de Queiroz.

No que se refere a Associação Rachel de Queiroz, o servidor apresentou esclarecimentos e comprovação de que é vice-presidente da referida associação, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos. Sobre este vínculo, cabe ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico “Conlegis”, localizamos a Nota Técnica nº 545/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, na qual a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu que é possível a participação de servidores em associações privadas sem fins lucrativos, conforme pode ser observado na transcrição a seguir:

“Diante da leitura sistemática das legislações apresentadas, ratificamos o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exposto no PARECER/PGFN/CJU/Nº 746/2006, no sentido de que podem ser afastados os impedimentos previstos no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 1990, para que o servidor público possa exercer cargo de direção de entidade filantrópica, uma vez que esta não é considerada sociedade. No entanto, para que isso seja possível, é necessário que não exista incompatibilidade de horários ou conflito de interesses, sendo que estes devem ser avaliados pela unidade de recursos humanos a que a servidora se vincula.” (grifo nosso)

Frise-se que a ALP, ao analisar o caso, concluiu que o servidor deveria ser novamente notificado para optar, o que não procede. Neste caso, deveria ter sido apurada a existência de compatibilidade de horários, bem como de conflito de interesses pela Superintendência de Gestão de Pessoas desta Instituição, conforme alertou àquela secretaria de Recursos Humanos em sua Nota Técnica.

Em relação ao vínculo do servidor com a Sociedade Filarmônica 26 de julho, não há registros de que o servidor tenha apresentado algum esclarecimento ou documentação comprovando sua licitude.

Ao analisar o caso, a ALP decidiu que o servidor deveria ser novamente notificado para optar. Além disso, não há na notificação comprovação de que o servidor recebeu a mesma.

Dessa forma, entendemos que a análise realizada por aquela Assessoria aos vínculos do servidor foram frágeis e inconsistentes.

**MANIFESTAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) EXAMINADA(S):**

Até o término das atividades, a unidade não apresentou justificativas ao item 07 da Solicitação de Auditoria nº 39/2012-AUDINT, de 21/11/2012, o qual solicitou justificativas a respeito do caso do servidor Siape nº 3849872.

**ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFRPE:**

Tendo em vista a ausência de pronunciamento por parte da unidade examinada, permanece a constatação.

**RECOMENDAÇÃO 1:**

Recomendamos que a SUGEP observe o posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos no que se refere a vínculos com entidades privadas sem fins lucrativos e proceda as apurações desses servidores verificando a existência de compatibilidade de horários, bem como a existência de conflito de interesses.

# CONCLUSÃO:

Ao longo do trabalho de auditoria, realizado observando-se os normativos legais aplicáveis, foram relatadas diversas constatações, que por sua vez geraram recomendações aos setores envolvidos. Ressalte-se que, de forma geral, as constatações foram decorrentes de fragilidades das análises realizadas pela Assessoria de Legislação de Pessoas da Superintendência de Gestão de Pessoas desta Instituição na apuração dos casos, os quais não foram analisados de forma individualizada, carecendo de fundamentação legal e sendo concluídas sem a devida ciência dos servidores envolvidos.

É importante salientar que a instituição deve prezar pela boa conduta dos seus servidores, observando os normativos legais e punindo os responsáveis por transgressões a proibições destacadas principalmente na Lei nº 8.112/90.

Considerando os fatos aqui abordados, submetemos o presente relatório à consideração superior, e em caso de concordância, sugerimos a aplicabilidade das recomendações aqui inseridas.

Recife, 21 de Dezembro de 2012

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Juliana Siqueira Sercundes**

**Auditora Interna / UFRPE**

De acordo: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Rosane Bezerra de Magalhães**

**Chefe da Auditoria Interna / UFRPE**